



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.654-A, DE 2025 (Do Sr. Zucco)

Dispõe sobre a vedação à participação, em delegações esportivas oficiais do Brasil, de atletas condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos, e determina a anulação de premiações eventualmente concedidas a essas pessoas; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e da emenda nº 1, apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

ESPORTE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Emenda apresentada ao substitutivo
- Parecer à emenda apresentada ao substitutivo
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° ____, DE 2025**(Do Sr. Luciano Zucco)**

Dispõe sobre a vedação à participação, em delegações esportivas oficiais do Brasil, de atletas condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos, e determina a anulação de premiações eventualmente concedidas a essas pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a inclusão, em delegações esportivas oficiais que representam o Brasil em competições de caráter nacional ou internacional, de atletas que tenham sido condenadas, com sentença penal transitada em julgado, por:

- I – crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- II – crimes praticados contra a mulher, com fundamento na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e demais disposições penais relativas à violência de gênero;
- III – crimes praticados contra crianças ou adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);
- IV – crimes praticados contra idosos, definidos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo aplica-se a atletas, membros da comissão técnica, dirigentes esportivos e demais integrantes a delegação oficial.



* C D 2 5 9 9 7 3 0 6 6 7 0 0 *

Art. 2º Considera-se delegação esportiva oficial aquela composta por representantes designados por entidades reconhecidas pelos órgãos governamentais competentes, tais como o Comitê Olímpico Brasileiro, o Comitê



* C D 2 5 9 9 7 3 0 6 6 7 0 0 *

Paralímpico Brasileiro, as Confederações Esportivas Nacionais, bem como as seleções e equipes vinculadas à administração pública direta ou indireta.

Art. 3º Caberá à entidade organizadora ou responsável pela delegação oficial exigir dos integrantes certidão de antecedentes criminais atualizada e verificar eventual ocorrência de condenações com trânsito em julgado nos termos desta lei.

Art. 4º As entidades organizadoras, confederações, comitês ou quaisquer órgãos públicos ou privados que tenham concedido prêmios, homenagens e condecorações oficiais a pessoas que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 1º deverão proceder à imediata anulação do ato de premiação, com a correspondente retirada simbólica e material do título ou reconhecimento concedido.

§ 1º A anulação referida no caput deverá ser formalmente comunicada aos registros oficiais, bancos de dados, museus ou arquivos que contenham menção à premiação ou homenagem, para fins de correção.

§ 2º Quando houver repasse de valores públicos em decorrência da premiação anulada, caberá à autoridade competente instaurar processo administrativo para resarcimento aos cofres públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei ensejará responsabilização administrativa dos dirigentes responsáveis, bem como sanções aplicáveis à entidade esportiva, incluídas advertência, multa e, em casos de reincidência, a suspensão de repasses de verbas públicas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo impedir que atletas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zucco



* C D 2 5 9 9 7 3 0 6 7 0 0 *

condenados por crimes hediondos ou por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos possam representar oficialmente o Brasil em delegações esportivas nacionais ou internacionais, bem como garantir a anulação de premiações ou homenagens



* C D 2 2 5 9 9 7 3 0 6 6 7 0 0 *



eventualmente concedidas a esses indivíduos. A iniciativa busca preservar a moralidade pública, a integridade institucional e a imagem da nação perante seus cidadãos e a comunidade internacional.

A representação esportiva de um país transcende os aspectos técnicos e competitivos: trata-se também de um símbolo de valores, princípios e compromissos éticos. A presença de indivíduos condenados por crimes de extrema gravidade em delegações oficiais, portando símbolos nacionais, compromete não apenas a imagem do país, mas sobretudo o respeito às vítimas de tais crimes e à sociedade como um todo. É incompatível com o espírito público e democrático que criminosos com histórico comprovado de violência participem de atividades oficiais representando o Brasil.

Essa proposta legislativa se mostra ainda mais necessária diante da comoção provocada por casos recentes de violência extrema contra mulheres, como o episódio amplamente divulgado pela imprensa em que uma jovem foi covardemente espancada por seu companheiro, tendo sido atingida por aproximadamente sessenta socos, segundo relato da própria vítima. O caso, ocorrido no estado do Rio Grande do Norte, ganhou repercussão nacional após o depoimento da vítima nas redes sociais e reacendeu o debate sobre a impunidade e a banalização da violência contra a mulher.

No Rio Grande do Sul, Estado que tenho a honra de representar, os índices de feminicídio permanecem alarmantes. De acordo com dados recentes, mais de 70 mulheres foram assassinadas no estado até outubro de 2024 em razão do gênero, reiterando uma triste média anual que ultrapassa os 100 casos. A gravidade da situação exige respostas legislativas claras, objetivas e firmes. Não se trata apenas de combater a violência diretamente, mas também de recusar qualquer forma de celebração ou valorização pública de quem, por seus atos, demonstrou absoluto desrespeito pela vida, dignidade e integridade alheia.



* CD259973066700 *

A anulação de premiações oficiais, incluída neste projeto, é uma consequência lógica e necessária da vedação à representação esportiva: ao Estado não é dado o direito de manter homenagens e reconhecimentos a pessoas que



* C D 2 2 5 9 9 7 3 0 6 6 7 0 0 *

atentaram contra os direitos humanos mais elementares. É preciso agir com coerência institucional e responsabilidade pública, promovendo correções em respeito às vítimas e à sociedade brasileira.

Diante do exposto, peço apoio aos nobres colegas parlamentares a apoiarem esta proposição, que alinha o país a uma prática institucional de maior coerência, moralidade e respeito à dignidade humana.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2025.

**Deputado Zucco
Líder da Oposição –
PL/RS**



* C D 2 5 9 9 7 3 0 6 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25;8072
LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01;10741

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2025

Dispõe sobre a vedação à participação, em delegações esportivas oficiais do Brasil, de atletas condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos, e determina a anulação de premiações eventualmente concedidas a essas pessoas.

Autor: Deputado ZUCCO

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Zucco, visa dispor sobre a vedação à participação, em delegações esportivas oficiais do Brasil, de atletas condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos, e determina a anulação de premiações eventualmente concedidas a essas pessoas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte;Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.



* C D 2 5 1 2 8 9 9 9 1 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O esporte exerce papel fundamental no fortalecimento do sentimento de pertencimento a uma nação por parte de seus cidadãos e cidadãs.

Nelson Rodrigues sintetizou essa emoção em sua célebre expressão ao se referir à seleção brasileira de futebol como “a Pátria em chuteiras”. Tal percepção, contudo, não se restringe ao futebol: é válida para todas as modalidades, como se comprova na vibração dos brasileiros diante de cada conquista nas últimas Olimpíadas e, mais recentemente, com as duas medalhas de prata obtidas pela equipe feminina brasileira no Campeonato Mundial de Ginástica Rítmica.

Os atletas possuem, assim, a capacidade singular de mobilizar paixões e sentimentos nacionais.

Exatamente por essa razão, não é admissível que atletas condenados pela prática de crimes graves tenham a possibilidade de integrar delegações de organizações esportivas que compõem o Sistema Nacional do Esporte. Não se trata de qualquer ingerência na autonomia esportiva; ao contrário, a sanção é dirigida exclusivamente aos atletas que tenham praticado condutas criminosas, assim reconhecidas por sentença judicial transitada em julgado. Este ponto foi aprimorado e tornado mais explícito no Substitutivo que ora apresentamos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.654, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada NELY AQUINO



* C D 2 5 1 2 8 9 9 1 8 0 0 *

Relatora

2025-16145

Apresentação: 22/10/2025 13:50:47.747 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3654/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 2 8 9 9 9 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251289991800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2025

Dispõe sobre a vedação de participação em delegações esportivas oficiais que representam o Brasil em competições de caráter nacional ou internacional como resultado de aplicação de pena acessória aos réus atletas, membros da comissão técnica, dirigentes esportivos e demais integrantes de delegação oficial de organizações esportivas que integram o Sistema Nacional do Esporte, condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será aplicada como pena acessória aos réus atletas, membros da comissão técnica, dirigentes esportivos e demais integrantes de delegação oficial de organizações esportivas que integram o Sistema Nacional do Esporte, condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos, a vedação de participação em delegações esportivas oficiais que representam o Brasil em competições de caráter nacional ou internacional.

Parágrafo único. A vedação referida no caput aplica-se a condenações transitadas em julgado por:

- I – crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- II – crimes praticados contra a mulher, com fundamento na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e demais disposições penais relativas à violência de gênero;
- III – crimes praticados contra crianças ou adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);



* C D 2 5 1 2 8 9 9 9 1 8 0 0 *

IV – crimes praticados contra idosos, definidos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º Considera-se delegação esportiva oficial aquela composta por representantes designados por entidades que integram o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp).

Art. 3º Caberá à entidade organizadora ou responsável pela delegação oficial exigir dos integrantes certidão de antecedentes criminais atualizada e verificar eventual ocorrência de condenações com trânsito em julgado nos termos desta lei.

Art. 4º Os órgãos públicos que tenham concedido prêmios, homenagens e condecorações oficiais a pessoas que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 1º deverão proceder à imediata anulação do ato de premiação, com a correspondente retirada simbólica e material do título ou reconhecimento concedido.

§ 1º A anulação referida no caput deverá ser formalmente comunicada aos registros oficiais, bancos de dados, museus ou arquivos que contenham menção à premiação ou homenagem, para fins de correção.

§ 2º Quando houver repasse de valores públicos em decorrência da premiação anulada, caberá à autoridade competente instaurar processo administrativo para resarcimento aos cofres públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei ensejará responsabilização administrativa dos dirigentes responsáveis, bem como sanções aplicáveis à entidade esportiva, incluídas advertência, multa e, em casos de reincidência, a suspensão de repasses de verbas públicas. Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada NELY AQUINO



* C D 2 5 1 2 8 9 9 9 1 8 0 0 *

Relatora

2025-16145

Apresentação: 22/10/2025 13:50:47.747 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 3654/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 2 8 9 9 9 1 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251289991800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.654 DE 2025

Dispõe sobre a vedação de participação em delegações esportivas oficiais que representam o Brasil em competições de caráter nacional ou internacional como resultado de aplicação de pena acessória aos réus atletas, membros da comissão técnica, dirigentes esportivos e demais integrantes de delegação oficial de organizações esportivas que integram o Sistema Nacional do Esporte, condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a expressão “à violência de gênero” para “à violência contra a mulher” no Inciso II do art.1º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo adequar a terminologia utilizada no texto legal, substituindo a expressão “violência de gênero” por “violência contra a mulher”, em consonância com a nomenclatura adotada em normas jurídicas brasileiras, especialmente na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e em tratados internacionais



* C D 2 5 1 0 3 8 2 5 2 0 0 *

ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará.

Além disso, essa alteração evita possíveis ambiguidades. A expressão “violência contra a mulher” possui conceito legal consolidado, o que facilita a aplicação e interpretação da norma.

Assim, a emenda busca garantir maior segurança jurídica, clareza normativa e alinhamento com a legislação vigente, sem prejuízo ao conteúdo e aos objetivos do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **JULIO CESAR RIBEIRO**
REPUBLICANOS/DF



* C D 2 5 1 0 0 3 8 2 5 2 0 0 *



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2025

Dispõe sobre a vedação à participação, em delegações esportivas oficiais do Brasil, de atletas condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos, e determina a anulação de premiações eventualmente concedidas a essas pessoas.

Autor: Deputado ZUCCO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Zucco, visa dispor sobre a vedação à participação, em delegações esportivas oficiais do Brasil, de atletas condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças ou idosos, e determina a anulação de premiações eventualmente concedidas a essas pessoas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54 RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva pelas Comissões (art. 24 II).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.



* C D 2 5 8 9 7 5 8 7 9 2 0 0 *

Em 22 de outubro de 2025, a nobre relatora, Deputada Nely Aquino, apresentou Substitutivo – que recebeu uma emenda, de lavra do nobre Deputado Júlio Cesar Ribeiro, visando substituir a expressão “violência de gênero” por “violência contra a mulher”.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como destacou a nobre Deputada Nely Aquino, o esporte fortalece o sentimento de pertencimento a uma nação por parte de seus cidadãos e cidadãs, fazendo com que os atletas possuem a capacidade singular de mobilizar paixões e sentimentos nacionais.

Por essa razão, conclui a nobre colega, não é admissível que atletas condenados pela prática de crimes graves contra crianças, mulheres e pessoas idosas tenham a possibilidade de integrar delegações de organizações esportivas que compõem o Sistema Nacional do Esporte. A este rola acrescentamos os casos em que as vítimas sejam adolescentes ou pessoas com deficiência.

É preservada a autonomia esportiva; uma vez que a sanção é dirigida exclusivamente aos atletas, membros da comissão técnica, dirigentes esportivos e demais integrantes de delegação oficial de organizações esportivas que integram o Sistema Nacional do Esporte, que tenham praticado condutas criminosas, assim reconhecidas por sentença judicial com trânsito em julgado.

Concordamos, com alguns pequenos ajustes com as propostas contidas no PL, no substitutivo e na emenda apresentada.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.654, de 2025, e da Emenda Apresentada ao Substitutivo do Deputado Júlio Cesar Ribeiro, na forma do Substitutivo em anexo.



* C D 2 5 8 9 7 5 8 7 9 2 0 0 *

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 27/11/2025 12:44:42.227 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 3654/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 8 9 7 5 8 7 9 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258975879200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2025

Dispõe sobre a vedação de integração em representações desportivas oficiais da República Federativa do Brasil em competições de âmbito nacional ou internacional, aplicável como sanção acessória a atletas, membros da comissão técnica, dirigentes esportivos e demais integrantes de delegação oficial de organizações esportivas que integram o Sistema Nacional do Esporte condenados mediante decisão transitada em julgado pela prática de crimes hediondos ou de crimes cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas, ou pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será aplicada como pena acessória aos réus atletas, membros da comissão técnica, dirigentes esportivos e demais integrantes de delegação oficial de organizações esportivas que integram o Sistema Nacional do Esporte, condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas, ou pessoas com deficiência a vedação de participação em delegações esportivas oficiais que representam o Brasil em competições de caráter nacional ou internacional.

Parágrafo único. A vedação referida no caput aplica-se a condenações com trânsito em julgado por:

- I – crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- II – crimes praticados contra a mulher, com fundamento na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;



III – crimes praticados contra crianças ou adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

IV – crimes praticados contra pessoas idosas, definidas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

V – crimes praticados contra pessoas com deficiência, definidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Considera-se delegação esportiva oficial aquela composta por representantes designados por entidades que integram o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp).

Art. 3º Caberá à entidade organizadora ou responsável pela delegação oficial exigir dos integrantes certidão de antecedentes criminais atualizada e verificar eventual ocorrência de sentenças condenatórias transitadas em julgado nos termos desta lei.

Art. 4º Os órgãos públicos que tenham concedido prêmios, homenagens e condecorações oficiais a pessoas que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 1º deverão proceder à imediata anulação do ato de premiação, com a correspondente retirada simbólica e material do título ou reconhecimento concedido.

§ 1º A anulação referida no caput deverá ser formalmente comunicada aos registros oficiais, bancos de dados, museus ou arquivos que contenham menção à premiação ou homenagem, para fins de correção.

§ 2º Quando houver repasse de valores públicos em decorrência da premiação anulada, caberá à autoridade competente instaurar processo administrativo para resarcimento aos cofres públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei ensejará responsabilização administrativa dos dirigentes responsáveis, bem como sanções aplicáveis à entidade esportiva, incluídas advertência, multa e, em casos de reincidência, a suspensão de repasses de verbas públicas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 9 7 5 8 7 9 2 0 0 *

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 27/11/2025 12:44:42.227 - CESPO
PRL 2 CESPO => PL 3654/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 8 9 7 5 8 7 9 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258975879200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

Apresentação: 05/12/2025 11:48:35,130 - CESP
PAR 1 CESPO => PL 3654/2025
DAP n 1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, e da Emenda ao Substitutivo 1 do Projeto de Lei nº 3.654/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Beto Pereira, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luciano Vieira, Sergio Santos Rodrigues, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Delegado Fabio Costa, Flávia Morais, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossebio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252444119500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE**

Apresentação: 05/12/2025 11:49:52.902 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3654/2025

SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.654,
DE 2025**

Dispõe sobre a vedação de integração em representações desportivas oficiais da República Federativa do Brasil em competições de âmbito nacional ou internacional, aplicável como sanção acessória a atletas, membros da comissão técnica, dirigentes esportivos e demais integrantes de delegação oficial de organizações esportivas que integram o Sistema Nacional do Esporte condenados mediante decisão transitada em julgado pela prática de crimes hediondos ou de crimes cometidos contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas, ou pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será aplicada como pena acessória aos réus atletas, membros da comissão técnica, dirigentes esportivos e demais integrantes de delegação oficial de organizações esportivas que integram o Sistema Nacional do Esporte, condenados com trânsito em julgado por crimes hediondos e por crimes praticados contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas, ou pessoas com deficiência a vedação de participação em delegações esportivas oficiais que representam o Brasil em competições de caráter nacional ou internacional.

Parágrafo único. A vedação referida no caput aplica-se a condenações com trânsito em julgado por:

- I – crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
- II – crimes praticados contra a mulher, com fundamento na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;



* C D 2 5 4 5 3 6 8 3 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DO ESPORTE

III – crimes praticados contra crianças ou adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

IV – crimes praticados contra pessoas idosas, definidas na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

V – crimes praticados contra pessoas com deficiência, definidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º Considera-se delegação esportiva oficial aquela composta por representantes designados por entidades que integram o Sistema Nacional do Esporte (Sinesp).

Art. 3º Caberá à entidade organizadora ou responsável pela delegação oficial exigir dos integrantes certidão de antecedentes criminais atualizada e verificar eventual ocorrência de sentenças condenatórias transitadas em julgado nos termos desta lei.

Art. 4º Os órgãos públicos que tenham concedido prêmios, homenagens e condecorações oficiais a pessoas que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 1º deverão proceder à imediata anulação do ato de premiação, com a correspondente retirada simbólica e material do título ou reconhecimento concedido.

§ 1º A anulação referida no caput deverá ser formalmente comunicada aos registros oficiais, bancos de dados, museus ou arquivos que contenham menção à premiação ou homenagem, para fins de correção.

§ 2º Quando houver repasse de valores públicos em decorrência da premiação anulada, caberá à autoridade competente instaurar processo administrativo para resarcimento aos cofres públicos, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta lei ensejará responsabilização administrativa dos dirigentes responsáveis, bem como sanções aplicáveis à entidade esportiva, incluídas advertência, multa e, em casos de reincidência, a suspensão de repasses de verbas públicas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DO ESPORTE

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2025.

Apresentação: 05/12/2025 11:49:52.902 - CESPO
SBT-A 1 CESPO => PL 3654/2025

SBT-A n.1

Deputada Laura Carneiro
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254536837700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



* C D 2 2 5 4 5 3 6 8 3 7 7 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
